

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 460, DE 2005

Cria o Fundo Constitucional para organização e manutenção dos servidores e militares dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal.

Autor: Deputado **Coronel Alves** e outros
Relator: Deputado **Fernando Coruja**

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição tem como primeiro signatário o Deputado **Coronel Alves**, e visa a acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a finalidade de criar Fundo Constitucional destinado à organização e manutenção dos servidores e militares dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal.

Para tanto, deverá a União dotar o Fundo dos recursos necessários à consecução de seus objetivos básicos.

O Fundo poderá também receber recursos: de natureza orçamentária e extra-orçamentárias que lhe forem destinados pelos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Distrito Federal; de operações de crédito internas e externas; e de outras fontes de receitas internas e externas.

Na inclusa Justificação, argumenta-se que a Carta Política de 1988, ao determinar a transformação dos Territórios em Estados, deixou a manutenção dos servidores e militares a cargo da União.



0430058022

No entanto, segundo a visão dos Autores da iniciativa, ao longo dos anos tem-se travado luta árdua em busca da manutenção dos direitos daquelas categorias, com a apresentação de propostas de emendas constitucionais e de projetos de lei e com a impetração de inúmeras ações judiciais.

Acenam com a possibilidade de criação do Fundo, citando como precedente o Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, com fundamento no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposição.

O ponto de partida para esse exame é o disposto no art. 60, da Carta Política.

Segundo o dispositivo, a Constituição poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inc. I). Expediente constante dos autos, registra número suficiente de assinaturas.

Por outro lado, não poderá ela ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º). Essas circunstâncias inocorrem no País.

Além disso, de acordo com o § 4º, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de



0430058022

Estado (inc. I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inc. II); a separação dos Poderes (inc. III); e os direitos e garantias individuais (inc. IV).

A proposição em tela não viola qualquer das chamadas *cláusulas pétreas*.

Diante do exposto, o voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 460, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator

2005_15663_Fernando Cojuja_148



0430058022